

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 15/00337703
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Eduardo Deschamps
<b>INTERESSADOS:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 488/2017

## I. EMENTA

### **AUDITORIA.DÉBITO.CONVERSÃO.TOMADA DE CONTAS.**

Identificada situação hábil a ensejar imputação de débito, justifica-se a conversão de processo de auditoria em tomada de contas.

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria, destinada a fiscalizar obras de reforma geral da Escola Ivo Silveira, localizada no Município de Palhoça, as quais são objeto do Contrato n. 5512014, celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SEDR) da Grande Florianópolis e a Construtora De Angelo Ltda., posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação (Termo de Sub-rogação n. 0712015).

Considerando-se que a Unidade, por meio de informações prestadas em razão das medidas determinadas em decisão plenária, não demonstrou o atendimento das mesmas, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório 247/2017, manifestou-se no sentido de converter os autos em Tomada de Contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer 866/2017.

Em seguida vieram-me os autos, na forma regimental.

## III. DISCUSSÃO

Por meio da Decisão n. 674/2016, proferida nos autos, fixou-se prazo para que a Unidade adotasse medidas no sentido de deduzir do valor contratual montante correspondente ao que não teria sido executado conforme o pactuado, nos termos do item 6.1 da manifestação plenária<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> 6.1. Assinar, com fundamento no art. 1º., XII, 36, § 1º, da Lei Complementar 202/00, o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para que a Secretaria de Estado da Educação, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do constatado na Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da

No Relatório DLC n. 515/2015, esta instrução concluiu, dentre outras irregularidades, que a Unidade, na 6ª Medição, efetuou pagamento a maior de R\$ 158.059,60 na execução de cobertura com Telhas Zincada, tipo Sanduíche, incluindo a sua estrutura, sendo este pagamento considerado irregular pois evidenciava o pagamento de serviços não executados. Também foi relatado pela instrução que a SED deveria efetuar a correção de vários serviços pertinentes a reforma, haja vista a diminuição da área existente no bloco reformado.

No lapso temporal fixado pela decisão, a Secretaria de Estado da Educação (fls. 300-301), informou, em síntese, que o cumprimento do determinado estaria aguardando a nomeação do novo fiscal do Contrato n. 55/2014, tendo em vista o falecimento do fiscal anterior em 03.05.2017, conforme consta no Ofício n. 022/2017/DIOC-Departamento Estadual de Infraestrutura. Nesse sentido, a designação do engenheiro fiscal substituto estaria tramitando e o encaminhamento do Termo de Supressão ao Contrato deverá ser feito pelo gestor do contrato/SED ou aguardar a nomeação do novo engenheiro fiscal.

Todavia, como bem ressaltou a DLC, o óbito de um engenheiro não pode configurar empecilho para a apuração suscitada por esta Casa. Demonstram os autos que inúmeros foram os engenheiros que mantiveram algum tipo de relação com a obra, dentre eles o Sr. André Luiz Sabi, que assinou a ART de engenheiro fiscal, conforme consta do item 2.2 do Relatório n. DLC-317/2015 (fl. 206). Ademais, o Termo de Sub-Rogação da SDR-Florianópolis para a Secretaria do Estado da Educação (fls. 17-19), ocorrida em 13.02.2015, determinava de forma expressa na Cláusula 5 que “A gestão e fiscalização relativas ao contrato serão realizadas por servidor devidamente designado pela Diretoria de Infraestrutura Escolar da Secretaria de Estado da Educação, nomeado através de portaria pelo Secretário de Estado da Educação”. Ademais, conforme asseriu a Diretoria de Licitações, o profissional falecido não era o responsável pela fiscalização. Dessa feita, o fato informado pela Unidade não é hábil a configurar óbice para que a Secretaria de Educação cumprisse o determinado na decisão desta Corte, ou seja, efetuar a dedução do valor pago indevidamente e a correção dos quantitativos de serviços.

---

EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça – Contrato n.55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015, relativamente às restrições a seguir:

6.1.1. A dedução do valor pago indevidamente atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo Sanduíche, que não foram executadas, nas medições vincendas (item 2.3 do Relatório DLC n.515/2015);

6.1.2. A correção dos quantitativos dos serviços como instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, pois devido a diminuição da área existente, esses itens também sofreram redução (item 2.3 do Relatório DLC).

Considerando-se as manifestações técnica e ministerial, justifica-se a conversão dos autos em Tomada de Contas, nos termos da proposta de decisão a seguir delineada.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. DLC 515/2015 (fls. 254 a 260).

2. Determinar a Citação do Sr. Eduardo Deschamps, CPF n. 561.317.049-53, e do Engenheiro André Luis Sabi, CPF n. 024.912.589-78, responsável pela fiscalização pertinente à 6ª medição, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação da multa/débito prevista nos artigos 69 e 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1. Pagamento indevido, atinente aos serviços de cobertura com telhas zincadas, tipo sanduíche, que não foram executados nos termos contratados, no valor de R\$ 158.059,60 (cento e cinquenta e oito mil cinquenta e nove reais e sessenta centavos), violando-se o disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme relatado nos itens 2 do Relatório DLC 247/2017 e 2.3 do Relatório n. DLC-515/2015;

2.2. Não correção de quantitativos dos serviços na reforma das salas de aula pertinentes às instalações elétricas, pavimentação, pintura, forro, etc., previstos inicialmente, em face da diminuição da área existente, conforme relatado nos itens 2 do Relatório 247/2017 e 2.3 do Relatório DLC-515/2015.

3. Dar ciência à Secretaria do Estado da Educação.

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.



CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR